EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.188 - RS (2019/0153916-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	ILDO TRES
ADVOGADO	:	ROSANI MORAES - RS080129
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 316, e-STJ):

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/1991. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, o embargante alega que a decisão monocrática foi contraditória, em relação a aplicação do art. 32, tendo em vista que o acórdão de origem seguiu interpretação que a atividade principal é a que resulta maior proveito econômico (fls. 321-324).

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Razão não assiste ao recorrente.

Dito isso, cumpre ressaltar que a decisão embargada foi fundamentada que na jurisprudência do STJ, por seu turno, aplica o art. 32 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, firmou o entendimento de que o critério utilizado para definir qual é a atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício de segurado que exerceu atividades profissionais concomitantes e não preencheu os requisitos para o gozo do benefício em nenhuma das atividades exercidas, é o do maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 61F574E0-34A4-4901-854F-38150B8BAF5C

aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício.
2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.
3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8..2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1.390.046/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.
2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.664.015/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - Considerando que o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo do salário de benefício na hipótese em que o segurado não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 61F574E0-34A4-4901-854F-38150B8BAF5C

> atividade principal aquela que proporcionar o maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Precedentes.
> III - Recurso especial improvido. (REsp 1.419.667/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/8/2016).

Ainda,no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.514.417/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães; REsp 1.844.101/RS, de minha relatoria, REsp 1.828.633/RS, Min. Gurgel de Faria.

Sob esse enfoque, verifica-se que a decisão embargada não incorre em nenhum dos vícios elencados. Ao contrário, evidencia-se que a decisão embargada manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, de modo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a sua anulação ou mesmo integração.

À margem do alegado pelo embargante, não se vislumbra qualquer omissão. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 61F574E0-34A4-4901-854F-38150B8BAF5C